



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006772-79.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MDK KIDS BUFFET INFANTIL E TEEN LTDA. e DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1006772-79.2024.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Mdk Kids Buffet Infantil e Teen Ltda.

Voto n. 33.040

Embargos de declaração. Alegação de omissão no enfrentamento de diversos argumentos elencados. Vício inexistente. Argumentos expressamente apreciados ou insuficientes para infirmar a conclusão do decisor. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivos de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 228/237, que negou provimento aos apelos das partes, interpostos contra sentença que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de reinclusão, e cobrança, de falecido no quadro de beneficiários do plano de saúde contratado com a embargada.

Sustenta a embargante que omissa o acórdão embargado, pois ausente fundamentação. Aduz que, ainda que tenha ocorrido erro sistêmico ao incluir a vida de falecido em mensalidade de outubro de 2023, procedeu ao pronto estorno do valor cobrado a maior. Anota, assim, ser indevida sua condenação à devolução de valores a embargada, muito menos de forma dobrada. Argumenta,

ainda, violação aos artigos 186 e 927 Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo seu prequestionamento.

É o relatório.

Não há, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Em primeiro lugar, ausente omissão quanto aos argumentos elencados pela embargante.

Quanto ao argumento de que procedeu ao pronto estorno dos valores cobrados a maior, o acórdão embargado anotou expressamente que:

“Analisados os autos, há provas de cobrança pela ré das mensalidades referentes ao falecido nos meses de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024 (fls. 35/36) e de exclusão do falecido do plano, apenas em 04 de abril de 2024 (fls. 89), após recebimento da comunicação (fls. 81/82) acerca da decisão proferida em 18 de março de 2024, em que concedida a tutela de urgência (fls. 77).

Ademais, consta que a ré procedeu ao estorno apenas de R\$ 84,15, na mensalidade de abril de 2014 (fls. 89), valor que, por evidente, é inferior aos cobrados a maior nos meses

anteriores.

Diante disso, inexistindo controvérsia, como já se disse, de que, em outubro de 2023, a ré reinseriu o falecido beneficiário no plano de saúde, passando a cobrar mensalidades a ele referentes até a data de sua exclusão, em 04 de abril de 2024, certo ser devida à autora a devolução dos valores por ela pagos indevidamente neste período, descontados eventuais valores já estornados pela ré, a ser apurada em liquidação de sentença” (fls. 233/234).

E foi determinada a devolução dobrada, pois constatada “grave falha no sistema de cobrança da ré, que, aliás, não se desincumbiu de demonstrar ter sido justificável o engano” (fls. 236).

Por último, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl

no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator